

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

**CARLOS ANDRÉ FELIX DE SOUZA**

**DAS TERRAS DEVOLUTAS AO TERRENOS DE MARINHA NO RIO GRANDE  
DO NORTE (1831-1889)**

**Natal/RN  
2012**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

CARLOS ANDRÉ FELIX DE SOUZA

DAS TERRAS DEVOLUTAS AOS TERRENOS DE MARINHA NO RIO GRANDE  
DO NORTE (1831-1889)

Natal/RN  
2012



CARLOS ANDRÉ FELIX DE SOUZA

CARLOS ANDRÉ FELIX DE SOUZA

DAS TERRAS DEVOLUTAS AOS TERRENOS DE MARINHA NO RIO GRANDE DO NORTE (1831-1889)

Monografia apresentada ao curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito para a obtenção do título de bacharel em História.

Monografia apresentada junto ao curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito para a obtenção do título de Bacharel sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Carmen Alveal.

APROVADA EM

Prof. Dr.<sup>a</sup> Carmen Alveal

Prof. Dr. Isoldo Lequerio Cavalão

Prof. Dr. José Evangelista Paquetes

Natal/RN  
2012



CARLOS ANDRÉ FELIX DE SOUZA

DAS TERRAS DEVOLUTAS AOS TERRENOS DE MARINHA NO RIO GRANDE  
DO NORTE (1831-1889)

Monografia apresentada ao curso de História  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Norte como requisito para a obtenção do título  
de bacharel em História.

Orientadora: Carmen Alveal

APROVADA EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof. Dr.<sup>a</sup> Carmen Alveal

---

Prof. Dr. Haroldo Loguercio Carvalho

---

Prof. Dr. José Evangelista Fagundes



## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a minha orientadora, Carmen Alves, por ter acreditado na minha capacidade para realizar esse trabalho; por ter cedido material que auxiliou na pesquisa, pela disponibilidade e pelo incentivo.

Agradecer a discente Daniela Leiras por ter dado apoio quando na visita a Secretaria Patrimonial da União, vinculada a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte - SPURN.

Agradecer a Secretaria Patrimonial da União, vinculada a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte - SPURN, por ter dado acesso e cedido o material para pesquisa.

Por fim, agradecer ao Departamento de História por ter apoiado a SPU e a documentação que foi utilizada nessa pesquisa.

Para minha mãe, Elizabeth Felix de Souza.



## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a minha orientadora, Carmen Alveal, por ter acreditado na minha capacidade para realizar esse trabalho, por ter cedido material que auxiliou na pesquisa, pela disponibilidade e pelo incentivo.

Agradecer a discente Daniela Leirias por ter dado apoio necessário quando na visita a Secretaria Patrimonial da União, vinculada à Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN.

Agradecer a Secretaria Patrimonial da União, vinculada à Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN, por ter dado acesso e cedido o material para pesquisa.

Por fim, agradecer ao Departamento de História por ter solicitado a SPU a documentação que foi analisada nessa pesquisa.

Palavras-chaves: Terras de Marinha; Terras Devolutas; Rio Grande do Norte.



## RESUMO

Em meados do século XIX, o governo brasileiro atentou para a questão de estabelecer políticas voltadas para o acesso à terra. As terras de marinha, ou terrenos de marinha, que desde a colônia estavam sob-regime jurídico diferenciado, em 1831, com a publicação da Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831 foram postos a disposição dos presidentes de províncias para aforamento. Em 1868, com a promulgação do Decreto 4.105 de 22 de fevereiro, a consolidação do aforamento dos terrenos de marinha se efetivou, pois esse decreto trouxe regras mais específicas sobre a questão da enfiteuse daqueles terrenos. Paralelamente a questão dos terrenos de marinha, havia a demanda de terras devolutas, que desde 1822 quando se encerrou oficialmente o regime de sesmarias, passaram a ser ocupadas, indiscriminadamente, por invasão, solidificando um regime de posses. O governo brasileiro atento a questões que andam de mãos dadas com a questão da terra decidiu por elaborar e aprovar uma lei que regulamentasse o acesso às terras devolutas, foi quando em 1850, depois de muita contenda legislativa, foi promulgada a Lei de Terras. Essa lei, que abrangia todo o território nacional, determinou no seu artigo primeiro que as terras devolutas agora só poderiam ser adquiridas através da compra. Nesse sentido, o presente trabalho buscou identificar os procedimentos relativos as terras devolutas e aos terrenos de marinha no Rio Grande do Norte, de 1831 a 1889, se tais procedimentos realmente seguiram de acordo com as suas respectivas legislações.

Palavras-chaves: Terrenos de Marinha; Terras Devolutas; Rio Grande do Norte.



## ABSTRACT

In the mid-nineteenth century, the Brazilian government kept attention at the issue of establishing policies for access to land. Coastal lands was under different legal regime since 1831. After the publication of the Act of November 15, 1831 were put at the disposal of the presidents of provinces to rent. In 1868, with the promulgation of Decree 4.105 of February 22, the consolidation of the tenure of tide lands to materialize, since this decree brought more specific rules on the issue of long lease of those lands. Besides the question of tide lands, there was demand for vacant land, which since 1822 when it officially ended the regime of land grants, became occupied indiscriminately by invasion, solidifying a system possessions. The Brazilian government attention to issues that go hand in hand with the land issue decided by draft and pass a law regulating access to public lands, was in 1850 when, after much strife legislation was enacted the Land Act. This law, which covered all the national territory, ruled in its first article that the lands now could only be acquired through purchase. Accordingly, this study sought to identify the procedures for the vacant lands and tide lands in Rio Grande do Norte, from 1831 to 1889, if such procedures actually followed in accordance with their respective laws.

Keywords: Coastal lands; Vacant lands; Rio Grande do Norte.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Instrução 348 de 1832.....	33
Figura 2: Parte da lavratura do Título que cita o Decreto de 1868.....	35
Figura 3: Epígrafe da lavratura do Título.....	39
Figura 4: Início do texto da lavratura do Título.....	40
Figura 5: Imagem digitalizada do artigo 11 da Instrução 348 de 1832.....	41
Figura 6: Parte da lavratura do Título.....	42
Figura 7: Circular do Tesouro público Nacional de 1836.....	43
Figura 8: Documento Modelo de Título de Aforamento Perpétuo.....	44
Figura 9: Parte da lavratura do Título, referentes as condições.....	45
Figura 10 - Parte da lavratura do Título, que cita a Lei de 1831.....	46
Figura 11 - Parte da lavratura do Título, que cita o decreto de 1868.....	47



### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....10

CAPÍTULO 1 BREVE EXPLANAÇÃO HISTORIOGRÁFICA SOBRE A LEI DE TERRAS DE 1850.....13

CAPÍTULO 2 A RELAÇÃO DA LEI DE TERRAS DE 1850 COM O RIO GRANDE DO NORTE.....22

CAPÍTULO 3 OS TERRENOS DE MARINHA: DEFINIÇÃO E AFORAMENTO...31

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....50

FONTES E REFERÊNCIAS .....52



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo inicial analisar a relação da Lei de Terras de 1850 com Rio Grande do Norte, através da identificação de procedimentos relativos às terras devolutas. Porém, durante a busca por fontes primárias que subsidiassem a pesquisa, foi localizada documentação que indicaram procedimentos relativos aos terrenos de marinha no Rio Grande do Norte de 1831 a 1889. Isso fez com que o objetivo inicial mudasse em parte, pois na ausência de fontes primárias relativas à Lei de Terras, decidiu-se também por analisar a documentação referente aos terrenos de marinha. Para tal identificação foi necessário uma abordagem histórica das legislações que trataram do acesso à terra naquele período, no entanto não foram analisadas todas as legislações relacionadas ao trato com a terra, sendo aqui enfocadas: A Lei de Terras de 1850, A Lei Orçamentária de 1831 e o Decreto 4.105 de 1868. A primeira por ser um marco na política de terras devolutas do Brasil, uma norma jurídica sucessiva à política sesmarial e ao regime de posses, que possibilitou a venda daquelas terras por parte do governo a particulares. A segunda por se tratar de uma lei orçamentária, que em tese nada teria a ver com a questão do acesso à terra, entretanto permitiu que os terrenos de marinha fossem aforados a particulares, desde que houvesse o deferimento dos então presidentes de províncias; e a terceira por ter sido editada exclusivamente para a questão da concessão dos terrenos de marinha, estabelecendo regras mais específicas que envolviam o aforamento de tais terrenos, consolidando as normas para o aforamento dos mesmos.

Não se tem como fim o esgotamento de todas as questões que venham a surgir quando se discorre sobre os assuntos relativos à propriedade e posse de terra, tampouco o esgotamento exemplificativo das legislações pertinentes a pesquisa. O acesso à propriedade da terra, entre outros, é assunto que traz consigo uma série de questões, ligadas ao processo histórico, nesse sentido as legislações surgem para regulamentar essas questões e dirimir os conflitos, porém regulamentar e resolver conflitos não são os únicos motivos que fazem um governo legislar sobre uma política de terras.

Analisando as mencionadas legislações percebe-se um ponto em comum entre elas: arrecadação de verbas. Por que arrecadar? No caso da Lei de Terras de 1850, o dinheiro arrecadado, em tese, seria usado para financiar a imigração. A Lei Orçamentária de 1831 não cita em que a receita, oriunda dos terrenos de marinha, seria



empregada. Nesse mesmo viés está o Decreto 4.105 de 1868, que não menciona em que a receita gerada pelo aforamento seria utilizada.

No primeiro capítulo será feita uma breve explanação historiográfica sobre a Lei de Terras de 1850 em âmbito nacional. Percebe-se que os autores e suas respectivas obras demonstram um posicionamento quase que equivalente sobre a lei de terras, com ressalva para a historiadora Márcia Motta que direciona a sua abordagem sobre a lei de terras pela via do direito agrário, com ênfase nos conflitos litigiosos entre proprietários de terras, e entre esses e seus agregados.

No segundo capítulo, a análise sobre a Lei de Terras é trazido para o âmbito local, não necessariamente um debate, pois devido à escassez de fontes bibliográficas e primárias a abordagem ficará restrita aos trabalhos da professora Denise Mattos, que fez um estudo específico sobre o estudo da Lei de Terras no Rio Grande do Norte. A autora também não se aprofunda na análise daquela lei na província potiguar, direcionando parte do seu estudo para o caso da Vila de Portalegre no sertão do Rio Grande do Norte. Ainda no segundo capítulo será abordado o trabalho da historiadora Márcia Motta, pois essa autora se aprofunda na questão da Lei de Terras na província do Rio de Janeiro, demonstrando que nessa província o governo local tomou atitudes de caráter administrativo na intenção de fazer valer a lei de terras. Diferente do governo da província do Rio Grande do Norte.

No terceiro capítulo o foco é a legislação sobre os terrenos de marinha e a sua aplicação no Rio Grande do Norte. Primeiramente, a análise é feita diretamente na letra das normas jurídicas, tendo em vista a necessidade de se entender o que deveria ser considerado “terreno de marinha” na época. A escassez de trabalhos de historiadores sobre os terrenos de marinha fez com que fosse necessário recorrer a trabalhos da área jurídica, nesse caso a dissertação de mestrado de Mariana Almeida Passos de Freitas que faz uma breve análise sobre os terrenos de marinha e a aplicabilidade da Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831.

A historiografia sobre o Rio Grande do Norte também não menciona os terrenos de marinha e procedimentos relacionados aos mesmos. Nesse sentido, a análise das fontes primárias é uma das poucas maneiras de se ter uma idéia de como funcionava o acesso de particulares aqueles terrenos.

Os pormenores das legislações não serão objeto de análise neste trabalho, visto que a abordagem está voltada para aquelas leis que foram executadas no Rio Grande do



Norte, até mesmo a não-execução, e os atos do governo local que contribuíram para a aplicabilidade delas, ou simplesmente as desprezaram.

O ponto relevante é “olhar” para a terra e saber como ela chegou às mãos de particulares, como ocorreu esse procedimento. Para que isso ocorresse, do ponto de vista legal e oficializado pela administração pública, o particular tinha que seguir as regras estabelecidas nas legislações. No caso da Lei de Terras, as terras devolutas só passariam a pertencer a quem se interessasse através da compra que seria feita ao governo. Já os terrenos de marinha, que estavam sob regime jurídico diferenciado, não poderiam ser vendidos, e sim aforados. No entanto a titularidade não deixava de ser do governo central, o Império.

Percebe-se que com a compra das terras devolutas, depois de vendidas, o novo proprietário não estava condicionado a nada que o levasse a perder a terra. Isso desde que os procedimentos para venda tivessem sido todos conforme os trâmites legais, caso contrario poderia haver contestação litigiosa. Os terrenos de marinha, em nenhuma hipótese, de acordo com as legislações analisadas neste trabalho, passavam a pertencer ao foreiro. O enfiteuta estava condicionado a cumprir certas exigências elencadas no Título de Aforamento Perpetuo, senão perderia o direito lhe concedido e ainda estava sujeito ao pagamento de multa. Essas regras estão discorridas no terceiro capítulo desse trabalho.

Embora algumas vezes se faça uma comparação entre as normas jurídicas, esse não é o objetivo do trabalho, tampouco abordar todos os atos do império brasileiro relacionados à política de terras, e sim visualizar como as legislações promulgadas pelo governo central foram recepcionadas pelo governo local.



## CAPÍTULO – 1

### 1 BREVE EXPLANAÇÃO HISTORIOGRÁFICA SOBRE A LEI DE TERRAS DE 1850

Em 30 de Janeiro de 1854 foi publicado o Decreto nº 1318 que trouxe em seu texto o regulamento para a execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, também conhecida por Lei de Terras. Sendo uma legislação federal, a referida lei abrangia todo o território nacional, seus procedimentos e trâmites deveriam ser seguidos pelas províncias do Império. Isso era necessário para que o governo lograsse êxito na nova política de terras que acabara de implantar.

Promulgada em 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras é um marco na política brasileira voltada para a questão da regularização da posse de terras. Não porque obteve êxito total, e sim pelo imbróglio, no que tange a sua interpretação, que se desenvolveu após a sua entrada em vigor. Diversos foram os conflitos causados pelos que se diziam amparados pela lei e que queriam fazer valer seus direitos. Tais conflitos apontam para o entendimento de que a referida lei regulava algo que até os dias de hoje mexe com os interesses de muitos brasileiros, a posse da terra. Fato é que quando a citada lei entrou em vigor, já havia uma estrutura fundiária em expansão no Brasil. Tal estrutura foi fruto, além de outros fatores, da política de distribuição de terras baseada no sistema sesmarial implantado desde o período colonial. São inúmeros os questionamentos em torno da propriedade e posse de terras no Brasil, pois a relação com a terra traz consigo questões relativas à mão-de-obra, produção de alimentos, capital, entre outros. A Lei de Terras também efetivaria a demarcação das terras devolutas, que poderiam ser vendidas pelo Estado, depois que se identificasse aquelas terras.

No Brasil, a política de terras em torno da Lei de 1850 foi fruto de intensos debates. Diante disso surge a necessidade do Estado em ditar regras a serem seguidas por todos interessados em ter alguma relação com a terra. O próprio governo tinha que seguir suas normas, não só para servir como exemplo, mas também para garantir a ordem social que um sistema governamental requer.

O entendimento da questão da propriedade e posse de terra no Brasil passa necessariamente pelas transformações ocorridas na história no âmbito mundial. No caso especificamente do trato com a terra, aponta-se para um quadro de apropriação desordenada, em que os menos desfavorecidos quase sempre saem prejudicados, pois no



período colonial, para se tornar sesmeiro, o candidato deveria ser um beneficiário direto da Coroa, como os amigos, os altos funcionários, ou uma pessoa influente e de “posses”.

A apropriação territorial no Brasil desenvolveu-se sob duas condições: “Uma foi sua inserção no vasto campo de expansão comercial europeia dos séculos XV e XVI e a outra, pela especificidade de posse portuguesa, pois a ocupação do território brasileiro pelos portugueses não foi fruto do acaso”.<sup>1</sup> Para Lígia Osório, a Lei de Terras herdou a estrutura rural e agrária originada desde o período colonial brasileiro, porém na colônia o destaque da agricultura de alta produção foi para a cana-de-açúcar, que se estendeu até o início do século XIX, quando começou a entrar em declínio. Nesse século, o café foi o carro chefe da produção da monocultura brasileira. Novamente vale enfatizar que ao falar de terras, no Brasil, outros assuntos vêm à tona, entre os quais, agricultura e mão-de-obra. Um dos estudiosos voltado para abordagem da terra e sua relação com o trabalho é José de Souza Martins, que afirma:

A extensão e a abundância das terras devolutas, teoricamente desocupadas, virtualmente disponíveis pela grande lavoura, tanto antes da Lei de Terras, quanto na sua vigência, não eram fatores suficientes para dar continuidade à expansão do café. Além da disponibilidade de terras, era necessária a abundância de mão-de-obra de trabalhadores dispostos a aceitar o mesmo trabalho que era feito pelos escravos.<sup>2</sup>

Tal afirmação de Martins indica que se tinha muita terra, mas faltava mão-de-obra para expandir a cultura do café.

A Lei de Terras de 1850 no Brasil foi aprovada com o intuito de por fim a aquisição de terras devolutas através de posses, concessões, arrendamentos, ou outro meio que não fosse a compra. Também está relacionada à necessidade da substituição da mão-de-obra escrava, pela força de trabalho do imigrante europeu. Para que aquela lei fosse aprovada o debate em torno da sua discussão foi exaustivo, os argumentos prós e contras foram conflitantes.

<sup>1</sup>SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996. p.21.

<sup>2</sup>MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9 ed. São Paulo: Contexto, 2010.p.51.



Para Emilia Viotti,<sup>3</sup> as diferentes concepções da propriedade de terra e de trabalho resultaram em conflitos de interesses que foram expostos nos debates em torno do projeto da referida lei. De um lado estavam os que achavam que a política brasileira de terras e mão-de-obra tinha que se modernizar, de outro estavam os que viam na posse da terra e de escravos o seu prestígio diante da sociedade, e não queriam que isso fosse modificado. Era o debate entre uma visão moderna e outra tradicional sobre a política de terras e mão-de-obra no Brasil. Viotti afirma que “uma leitura dos debates parlamentares revela um conflito entre duas concepções de propriedade da terra e de políticas de trabalho – concepções estas que representavam uma maneira moderna e outra tradicional de encarar o problema”.<sup>4</sup>

A Lei de Terras de 1850 previa comercialização somente das terras devolutas que ainda restavam, por isso, a necessidade do cadastramento de todas as propriedades e imóveis daqueles que afirmavam possuir esses bens. A maneira mais eficaz que o governo encontrou para fazer um balanço das terras que ainda se encontravam desocupadas foi exigir o registro dos imóveis rurais nos chamados “livros do vigário”, em que cada declarante deveria apresentar-se à sua freguesia para inscrever o seu imóvel. O Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, estabeleceu o cumprimento da lei de terras, cujo art. 97 “determinava ainda que o vigário de cada freguesia fosse o encarregado de receber as declarações dos proprietários de terra e as registrasse em um livro aberto por ele mesmo, cobrando dois réis por letra, conforme art. 103”.<sup>5</sup> Já o artigo de número 100 da lei determinava como deveria ser feita a declaração das terras e o que deveria constar nessas declarações, porém não há como mensurar se o que era declarado pelos ditos possuidores de terras condizia com a verdade.

Sendo a lei de terras um dispositivo jurídico cabe também abordá-la por essa ótica, já que um sem-número de processos foram instaurados embasados em seus artigos e parágrafos.

<sup>3</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. In: \_\_\_\_\_. Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos. 6 ed. São Paulo: Fundação Ed. da UNESP, 1999. cap. 4, p.181.

<sup>4</sup> Ibid. p.171.

<sup>5</sup> Disponível em <[http://www.itesp.sp.gov.br/br/info/legislacao/decreto\\_1318.aspx](http://www.itesp.sp.gov.br/br/info/legislacao/decreto_1318.aspx)>. Acesso em 20 set. 2012

<sup>6</sup> Art. 100: “As declarações das terras possuídas devem conter o nome do possuidor, a designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida e seus limites.”. (Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>). Acesso em: 17 de agosto de 2012



Na historiografia brasileira, a abordagem sob esse enfoque é realizado pela historiadora Márcia Motta,<sup>7</sup> que afirma:

Quando se trata da historia agrária no Brasil a maior parte dos trabalhos tende a se preocupar fundamentalmente com os resultados dos territórios apropriados, e do que neles se produzia, sem quase nada indagar sobre as diversas formas de acesso à terra, de legitimação do direito ao território ocupado e seus múltiplos e complexos desdobramentos.

Tal autora critica o fato de os historiadores terem subestimado as contribuições dos juristas, e afirma que as visões tradicionais sobre a lei de terras relacionam-se a um entendimento estreito sobre o significado de legislação. A autora também cita como exemplo os trabalhos como os de Rui Cirne Lima e Costa Porto,<sup>8</sup> que abordaram a Lei de Terras sob o ponto de vista jurídico. Márcia Motta enfatiza a importância de recorrer à esfera do Direito Agrário para se ter um melhor entendimento sobre os litígios pela posse da terra no Brasil rural. Não que aqueles autores tenham elucidado todos os questionamentos sobre a referida lei, mas que deram contribuições significativas para a questão. Porém para a autora do texto “do ponto de vista do direito agrário a interpretação da Lei de Terras de 1850, esteve (e até hoje está) permeado de polêmicas.”<sup>9</sup> Motta afirma que a visão historiográfica brasileira, sobre a Lei de Terras de 1850, interpretou que “a lei teria sido apenas o resultado da necessidade de impedir o apossamento de terras por parte daqueles que viriam a substituir o cativo, na transição do trabalho para o escravo livre”.<sup>10</sup> Para essa autora, os historiadores ficaram satisfeitos com a explicação sobre a Lei de Terras a desprezaram os debates travados na área do Direito Agrário. No seu entendimento, o fato de os historiadores não levarem em conta o ramo do Direito Agrário, faz com que a historiografia brasileira deixe a desejar sobre a problemática relativa ao tema.

Motta enfatiza que as interpretações da Lei de Terras indicam que as disputas pela posse de terras foram corriqueiras no Brasil Império, muitas vezes marcadas pela posse de terras foram corriqueiras no Brasil Império, muitas vezes marcadas pela violência, quase sempre eram vencidas pelos homens das elites.

<sup>7</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998. p.15.

<sup>8</sup> Respectivamente: *Pequena História Territorial Brasileira*. 4 ed. Brasília: ESAF, 1998, p. 46 e *O Sistema Sesmario do Brasil*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, [s.d.] p. 110-111.

<sup>9</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. Op. cit., p.17.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p.18.



A autora faz análise histórica minuciosa, da longa trajetória de luta pela terra dos homens livres pobres que, através do trabalho efetivo na cultura dos solos e/ou da posse prolongada de pequenas frações de terra, enfrentaram, ao longo de todo o século XIX, o poder dos latifundiários. "Senhores e possuidores de terra" não mediam esforços para garantir seu poder sobre terras e homens, recorrendo ao uso da força ou ao espaço privilegiado que ocupavam junto às várias dimensões da sociedade política. Ressalta ainda que o estudo dos conflitos entre grandes fazendeiros, entre estes e pequenos posseiros e, muitas vezes, envolvendo pequenos posseiros nas disputas entre grandes latifundiários são importantes para o entendimento sobre a questão da propriedade e posse de terras no Brasil.

O posicionamento de Motta em relação à Lei de Terra destoa de outros autores, por exemplo, José de Souza Martins<sup>11</sup> que em um dos seus trabalhos chega a inferir que "a lei teria sido apenas o resultado da necessidade de impedir o apossamento de terras por parte daqueles que viriam a substituir o cativo, na transição do trabalho para o escravo livre". Para Motta, é fato que a lei de terras contribuiu para a democratização do acesso a terra, pois abriu espaço para legitimação das posses existentes, desde que essas fossem devidamente registradas. Segundo Motta:<sup>12</sup>

Assim, em certo sentido, ela [a Lei de Terras] abria uma brecha no processo de concentração fundiária em curso, permitindo uma possibilidade de democratizar o acesso à terra, ao salvaguardar os interesses dos lavradores que haviam ocupados pequenas parcelas de terras, antes da aprovação da lei.

A autora também chama atenção sobre a relação da lei de terras e a mão-de-obra escrava. Para essa historiadora, apesar de a referida lei ter sido aprovada no mesmo ano da proibição do tráfico negreiro, "não esteve automaticamente ligada ao fim da famosa transição do trabalho escravo para o livre",<sup>13</sup> tampouco representou unicamente os interesses dos cafeicultores fluminenses.

Ligia Osório, diferente de Márcia Motta, não analisa a lei em questão pelo viés jurídico. Aquela historiadora apresenta um enfoque contextualizando o momento histórico em que estava inserido o Brasil. Para Ligia Osório, o debate em torno da aprovação da Lei de Terras pôs de lados opostos os interesses de Estado e os dos proprietários de terras.

<sup>11</sup> MARTINS, José de Souza. Op. cit., p. 35.

<sup>12</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes Op. cit., p.42.

<sup>13</sup> Ibid. p. 144.



Enquanto o governo visava, com a aprovação da lei, a regularização das propriedades, os proprietários preocupavam-se em manter a mão-de-obra escrava e continuar com a livre anexação de terras. Essa autora também chama atenção para as questões externas que influenciavam a política econômica/comercial brasileira. A principal questão estava no fato de que a Inglaterra pressionava o Brasil para que acabasse com o tráfico de escravos. Tal pressão não era apenas uma questão humanitária, pois também tinha caráter econômico, já que a nova forma de inserção da Inglaterra no mercado internacional apontava para que tanto o continente africano como o Brasil tornassem-se novos mercados consumidores das manufaturas inglesas. Segundo a autora, para a Inglaterra “o fim do tráfico internacional de escravos foi uma consequência da nova forma de inserção da Inglaterra no comércio internacional. Uma exigência, portanto, do desenvolvimento do capitalismo da Europa”<sup>14</sup>. De acordo com Lígia Osório, foi na segunda metade do século XIX que o problema da mão-de-obra intensificou-se, momento este que a questão da imigração novamente entrou em pauta dos debates políticos. Externamente ao Brasil, a figura do Estado fortalecia-se, a sociedade modernizava-se, e o capitalismo desenvolvia-se em escala internacional. Diante desse quadro, a Lei Euzébio de Queiroz foi aprovada no Brasil, e no mesmo ano foi aprovada a Lei de Terras. Mesmo diante da conjuntura internacional, o cerne da questão era basicamente a demarcação das terras devolutas, e com a venda dessas financiar a imigração.

A lei em análise, para Lígia Osório, apesar de por em lados opostos governo e grandes proprietários de terras, em seus mais diversos conflitos de interesses, foi aprovada sob um “espírito conciliatório” em dois pontos específicos; o primeiro por permitir a figura do posseiro caído em comisso<sup>15</sup> na posse da terra e segundo por não aprovar um imposto territorial.

A questão de aceitar a posse até então mantida era uma contradição, já que a lei veio justamente para regularizar a questão da propriedade, e não permitir mais o apossamento de terras. Lígia Osório destaca também a questão do preço da terra após a entrada da lei entrou em vigor.

<sup>14</sup> SILVA, Lígia Osório. Op. cit., p.21

<sup>15</sup> O comisso era a penalidade imposta ao sesmeiro ou posseiro que não fazia bem feitoria na terra que estava sob seu domínio, a ausência de bem feitoria significava a perda da concessão ou da posse.



Para essa historiadora não há um consenso sobre os preços praticados pelo governo brasileiro, tendo em vista que autores como Warren Dean<sup>16</sup> e Alberto Passos Guimarães<sup>17</sup> divergiam sobre o assunto. Enquanto aquele defendia que os preços praticados no Brasil eram mais baixos do que os praticados nos Estados Unidos, esse considerou os preços praticados no Brasil elevados, e como empecilho para dificultar o acesso à terra. Lígia Osório emite uma opinião contrária a venda de terras para financiar a imigração. Segundo ela, o governo deveria oferecer terra de graça aos imigrantes, defendendo que: “Nas condições vigentes da sociedade brasileira, para que a via da colonização oficial desse certo, além de outras coisas, seria preciso que a terra fosse dada de graça aos imigrantes, pelo menos inicialmente.”<sup>18</sup>

Lígia Osório também aborda a questão da lei de terras nos estados, pós 1889, mencionando que no início da República brasileira, o governo federal enfrentou muitos problemas internos de ordem política e econômica que atrapalhavam a política de colonização do solo brasileiro, colonização essa que se arrastava desde a época do império. Havia ainda forte oposição na questão da demarcação e registro das terras particulares para se definir quais eram as terras devolutas. Tal oposição vinha principalmente dos grandes cafeicultores de São Paulo que se opunham contra a compra de terras por imigrantes, pois queriam que os estrangeiros migrassem diretamente para trabalharem em suas fazendas. Diante de tanta resistência e crítica por parte dos governos estaduais na política de imigração, e também pelas dificuldades financeiras, o governo federal passou para os estados as responsabilidades sobre as terras devolutas e do processo de imigração. Segundo Lígia Osório: “a retirada do apoio do governo federal acarretou também o quase abandono da política de criação de núcleos coloniais, sendo inúmeros contratos rescindidos”<sup>19</sup>. Apesar desse trabalho se limitar até o ano de 1889, referir-se a Lei de Terras no início da República fez-se necessário para demonstrar o quanto o governo imperial não obteve êxito na sua política de terras.

A autora faz uma crítica a essa atitude do governo federal. Segundo Lígia Osório, o governo, ao passar para os estados a política de ocupação das terras devolutas, acabou beneficiando as “oligarquias regionais”.

<sup>16</sup> Lígia Osório referiu-se a: *Latifundia and land policy in nineteenth century Brazil*, *Hispanic American Historical Review*, vol. 51, nº 4, setembro, 1971.

<sup>17</sup> A autora referiu-se a: *Quatro Séculos de Latifúndio*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed, Paz e Terra, s/d

<sup>18</sup> SILVA, Lígia Osório. Op. cit., p.149.

<sup>19</sup> *Ibide*. p. 249.



Na nova constituição republicana, os estados receberam a competência para legislar sobre a política de terras. Para Ligia Osório, os entes federativos “foram adotando os princípios básicos da Lei de Terras de 1850 e de seu regulamento de 1854”. Nesses termos, “cada estado legislou portanto a sua maneira no tocante à discriminação das terras devolutas, revalidação das sesmarias, e legitimação de posses, observando porém as normas e os princípios assentados na lei de 1850 e seu respectivo regulamento”.<sup>20</sup>

Ligia Osório afirma que na elaboração das suas constituições, todos os estados – menos o Rio Grande do Sul – deixaram a cargo das Assembléias Legislativas a competência para legislar sobre terras devolutas, minas e imigração.

Os estados em situação de legislarem sobre a questão da terra, como já citado, seguiram os princípios da lei de 1850, porém, segundo Ligia Osório, esses entes federativos passaram a destoar daquela lei. A autora cita como exemplo o ano limite para o processo de legitimação das posses, que foi o de 1854. Depois desse ano, as posses não poderiam ser mais legalizadas, a não ser por compra dos próprios posseiros que tinham prioridade para isso. De acordo com Ligia Osório, alguns estados modificaram o prazo para a legitimação das posses. Para aquela autora “Ao adotarem suas leis de terras, todos os estados alteram essa data para 1889”.<sup>21</sup> Tal autora ainda afirma que alguns prazos foram estendidos para 1920, chegando até a abrir prazo para a legitimação de posses até 1930, e que mesmo com tanta “burocracia”, as terras devolutas continuaram a passar para o domínio particular, em sua maioria por ocupações e invasões de posseiros, e não pelo processo de venda, que era o que pregava o artigo 1º da Lei de Terras de 1850.

Essa breve explanação historiográfica não esclarece todos os pontos elencados pela Lei de Terras de 1850, tampouco outros assuntos que venham à tona quando no discorrer sobre a política de terras implantada, com a referida lei. Lógico que existem trabalhos de historiadores renomados sobre a lei de terras que não foram citados aqui, isso se deu pelo fato do presente trabalho não se tratar de uma “história e historiografia” sobre a lei de terras, justamente porque o foco com relação a ela ser a sua aplicabilidade no Rio Grande do Norte.

<sup>20</sup> SILVA, Ligia Osório. Op. cit., p.149

<sup>21</sup> Ibid, p.253.







## Capítulo – II

### 2 A relação da Lei de Terras de 1850 com o Rio Grande do Norte

Para apontar os efeitos da Lei de Terras de 1850 na Província do Rio Grande fez-se necessário pesquisar as fontes históricas primárias dessa província. Foram consultados os Relatórios dos Presidentes da Província do Rio Grande, referentes aos anos de 1840 até 1860. Tais relatórios podem ser consultados no site da web cujo endereço é [http://www.crl.edu/brazil/provincial/rio\\_grande\\_do\\_norte](http://www.crl.edu/brazil/provincial/rio_grande_do_norte). Para surpresa, os relatórios lidos não trazem em seu conteúdo nenhuma menção à citada lei, porém para não afirmar que há absolutamente nada sobre o assunto, foi encontrada imagem de um documento de expediente referente a ofícios emitidos, e em uma delas consta a informação de que foram emitidos ofícios à Repartição Geral das Terras Públicas. A indicação é que foi apenas um ato de expediente. Ainda com relação à Repartição Geral das Terras Públicas, a sua criação veio no texto do Artigo 21 da lei em tela, conforme segue:

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.<sup>22</sup> (texto de acordo com o original)

Para promover a “colonização nacional”, deveria haver uma Repartição Geral das Terras Públicas em cada província do Império. A historiadora Denise Mattos afirma que houve uma repartição dessas no Rio Grande do Norte, porém existiu de forma tão precária e ineficaz que foi efêmera a sua existência. Sem indicar a fonte que subsidie essa informação, Denise Mattos afirma que “Na província do Rio Grande do Norte, a Repartição Geral das Terras Públicas, criada em 1858, foi extinta apenas dois anos, alegando-se falta de agrimensores habilitados”.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2012.

<sup>23</sup> MONTEIRO, Denise Mattos. *Terra e trabalho na história: estudos sobre o Rio Grande do Norte*, Natal: EDUFERN, 2007. p.31.



Há também por parte dessa autora uma afirmação que leva ao entendimento que a Lei de Terras não vingou de maneira eficaz em terras potiguares, pelos menos, da sua entrada em vigor (1854), até 1889, quando foi proclamado o novo regime de governo no Brasil.

De acordo com Denise Mattos: “A revalidação das sesmarias e a legitimação de posses não se concretizou, e durante **todo o restante do Segundo Império** nenhuma medida político-administrativa foi tomada visando à execução da Lei de 1850”.<sup>24</sup> Essa afirmação da autora faz sentido, pois se o órgão responsável para executar os ditames da lei foi ineficaz, não se poderia esperar que a política de terras em vigência fosse exitosa.

Outras fontes primárias também adequadas para se pesquisar sobre a Lei de Terras de 1850 e suas implicações nas províncias são os registros das terras lavrados pelos vigários. Os livros de registros dos vigários ficaram conhecidos como registros paroquiais de terras. Aqueles clérigos foram os responsáveis por registrarem as declarações de terras das pessoas que iam até as paróquias e se diziam donos das terras. Tais registros foram criados pelo Decreto nº 1.318 - de 30 de Janeiro de 1854, que mandou executar o regulamento para o cumprimento da lei de terras. De acordo com o artigo 97 no mencionado decreto:

Art. 97. Os Vigários de cada huma das Freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.<sup>25</sup>

Verifica-se que o governo de certa forma tentou facilitar a questão dos registros de terras por parte daqueles que se diziam donos delas, pois num país colonizado por povos cristãos o contato entre igreja e as pessoas deveria ser algo corriqueiro. Vale enfatizar que declarar as terras nas paróquias não significava demarcá-la. A demarcação seria feita pelos funcionários da Repartição Geral das Terras Públicas, posteriormente a declaração que constasse nos Registros Paroquiais de Terras.

<sup>24</sup>MONTEIRO, Denise Mattos. Op. cit., p.31.

<sup>25</sup>Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2012



A historiografia referente para a história do Rio Grande do Norte não menciona nada sobre Registros Paroquiais de Terras. A própria historiadora Denise Mattos Monteiro, em seus trabalhos relativos ao tema, não faz menção a aqueles registros. Embora tais registros existam em algumas províncias, não foram encontrados nenhum relativo à província do Rio Grande do Norte.

Não há como apontar ou afirmar o real motivo do silêncio sobre a aplicabilidade ou não da lei em terras potiguares. A escassez de fontes primárias, como os Registros Paroquiais de Terras, contribui para esse “silêncio”. Algumas hipóteses podem ser levantadas, entre as quais, talvez o fato da província potiguar estar localizada a uma enorme distância da capital do Império fez com que o aparato do governo central não surtisse tanto efeito por aqui? As terras do Rio Grande não teriam essa fertilidade toda (comparando com as produtoras de café) que não interessassem tanto a sua compra e venda? Essas são questões que até o presente momento estão sem respostas.

Ocorre que o Rio Grande do Norte, na época do Império, não era produtor de café como as províncias do sul, tampouco foi grande produtor de cana-de-açúcar como as províncias do norte. Talvez os donos de terras do Rio Grande do Norte vissem na posse de terras apenas a condição de se ter prestígio social.

Vale salientar que na segunda metade do século XIX o governo brasileiro atentou para a questão de se implantar uma nova política de terras, que tinha como foco principal a nova maneira de adquirir terras devolutas, que seria através da compra. De acordo com Lígia Osório, até 1850, a posse era a ferramenta de dominação da terra. Segundo essa autora: “No período entre 1822 e 1850 a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido com a fase áurea do posseiro”<sup>26</sup>. A Lei de terras de 1850 tinha como objetivo regularizar as sesmarias e posses já existentes, através dos autos de medições e demarcações, que seriam usados para delimitar as terras, como também identificar as terras devolutas. Essas depois da vigência da lei somente poderiam ser adquiridas através da compra. No período da aprovação da Lei de Terras a disputa pela terra estava em ritmo acelerado, à política de sesmarias, desde 1822, tinha cessado, o que fez com que a ocupação e a livre anexação de terras continuasse indiscriminadamente.

<sup>26</sup> SILVA, Lígia Osório. Op. cit., p.181.



Vale frisar que a confusa ocupação territorial promovida pela Lei de Sesmarias contribuiu para a consolidação fundiária no Brasil. No entanto, no caso do Rio Grande do Norte não há como falar em latifúndio, pois não há como mensurar sobre extensões de terras de particulares, pelo menos no período do Império, tendo em vista que não há dados sobre os registros das mesmas. Contudo, a lei de 1850 foi o resultado de toda uma reorganização da questão agrária brasileira, buscando adaptar-se às exigências do avanço do capitalismo, juntamente com a necessidade de promover um ordenamento jurídico da propriedade da terra no Brasil, já que desde os tempos de colônia a situação era no mínimo confusa.

Sabe-se que a lei e seu regulamento de 1854 não tratavam apenas da necessidade de disciplinar relações, tais como a dos sesmeiros e posseiros, mas também estava intrínseca nas entrelinhas a questão da mão-de-obra para trabalhar na terra, pois havia a necessidade da substituição da mão-de-obra escrava pela estrangeiros livres que viriam para o Brasil. Segundo a lei, seriam revalidadas as sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial que se achassem cultivadas, ou com princípios da cultura e moradia habitual do respectivo ocupante. Seriam legitimadas as posses mansas e pacíficas que se achassem cultivadas ou com princípio de cultura e moradia habitual do respectivo sesmeiro.

No Rio Grande do Norte, ao que indica os estudos da historiadora Denise Mattos, a lei de terras não teve aplicabilidade requerida para o seu fim. A autora, que pesquisou sobre a Vila de Portalegre, cita que em 1851, a Câmara Municipal daquela vila ter determinado que possuidores de terras que ocupassem terras públicas, para abrir um roçado teriam que recorrer à Câmara e pedir autorização, caso contrário poderiam ser multados. Nessa postura a Câmara Municipal ordenou que os donos das terras não poderiam vendê-las, tampouco transmiti-las em herança.

A questão aqui não é analisar se o dispositivo adotado pela Câmara Municipal da Vila de Portalegre estava dentro da legalidade, se era justo ou injusto, mas fazer perguntas que até hoje estão sem respostas, pois se havia uma lei de terras aprovada em 1850 que regravava as questões relativas a terras em todo território nacional, por que a Câmara Municipal da Vila de Portalegre estabeleceu regras sobre a questão do acesso a terra? Denise Mattos afirma que não foi só a referida Câmara Municipal que fixou dispositivos sobre a questão da terra. A autora, embasada na Lei nº 348, Resolução Provincial de 20 de setembro de 1856, assevera que Assembléia Legislativa da Província, em 1856, aprovou artigos que fomentavam a determinação da Vila de



Portalegre, que no mesmo viés indicavam que para aforar terras públicas era necessário que o proprietário possuísse “aviamentos de fazer farinha, engenho de moer cana, ou casa de tijolo no alinhamento da rua da vila”.<sup>27</sup>

A postura da Câmara Municipal da Vila de Portalegre e da Assembléia Legislativa da Província do Rio Grande, apesar de estarem no mesmo contexto histórico, foram estabelecidas à margem da Lei de Terras de 1850.

Já os proprietários de terras (sesmeiros e posseiros), pelo menos aqueles que mesmo gozando de privilégios junto aos funcionários do governo, não permitiram que suas terras fossem demarcadas e delimitadas pelos agrimensores. Sabe-se que o trabalho de identificação das terras particulares era importante para o governo, pois era a partir da identificação dos limites delas que se estabeleceriam quais seriam as terras devolutas. Denise Mattos afirmar que:

A resistência dos sesmeiros e grandes posseiros a lei de terras de 1850 pode ser atribuídas a três fatores: desconfiança a legislação do governo central, a certeza da impunidade, no caso de descumprimento da lei, pois a elite agrária se confundia com a elite política, e a possibilidade permanente de invasão – por parte deles – das terras devolutas.<sup>28</sup>

Ao que parece os senhores de terras no Rio Grande do Norte também não declararam suas terras nas paróquias das suas respectivas regiões, porém isso não é uma certeza, pois não foi encontrado Registros Paroquiais de Terras referentes ao Rio Grande do Norte. Declarar as terras nas paróquias era o primeiro passo para que os agrimensores determinados pela Repartição Geral das Terras Públicas procedessem com a medição das terras dos particulares. Excluindo-se essas, o que ficasse fora dos limites privados, seriam declaradas terras devolutas.

Ainda sobre o caso da Vila de Portalegre pode-se afirmar que não foi um ato isolado no país. Não apenas o fato de aprovar dispositivos à margem da Lei de Terras, mas a questão de se opor ou dificultar a aplicação dela. Na província do Rio de Janeiro também houve atitudes do tipo com relação aquela lei. Segundo Márcia Motta, as divergências materializaram-se, por exemplo, nas próprias esferas dos poderes públicos.

<sup>27</sup> MONTEIRO, Denise Mattos. Op. cit., p.25

<sup>28</sup> Ibid. p.31.



Cita Márcia Motta, que atendendo pedido do presidente da Província do Rio de Janeiro para que se discriminassem as terras públicas das terras privadas, a maioria das Câmaras Municipais informou “a inexistência de terrenos devolutos em seus municípios”.<sup>29</sup> Nota-se aí que o presidente da província atuou na tentativa de fazer valer a lei, porém este enfrentamento dos municípios com presidente de província revela a dimensão do conflito, e o quanto o poder público local podia apartar-se do Estado, se os interesses locais dos donos de terras e classe política estivessem em jogo.

Não se pode também afirmar que a Lei de Terras foi exitosa em todas as províncias do país e sem êxito no Rio Grande do Norte. O principal problema de interpretá-la no estado potiguar é a falta de fontes e de historiografia sobre o assunto. Novamente recorre-se ao trabalho da professora Márcia Motta para fazer breve comparação com o Rio Grande do Norte. Essa autora estudou a aplicação da Lei de Terras na região de Paraíba do Sul, no Rio de Janeiro.

Destaca-se o acontecimento de maior relevância que ficou marcado por uma sublevação de 86 homens, durante 10 dias, contra um senhor de terras, o Barão de Piabanha. Márcia Motta opõe a interpretação que os agregados efetuaram sobre a Lei de Terras, de 1850, à interpretação que teve o Barão de Piabanha, alegando que o fato dos agregados terem sido derrotados no campo da lei não significava que a tivessem entendido erroneamente, mas que, “no frigidar dos ovos, para explorar as possibilidades da lei, havia prevalecido o ponto de vista de quem conseguira mobilizar maiores esforços, mais dinheiro e poder”<sup>30</sup>. Ao problematizar a lei dessa forma, a autora evidencia também as relações de dominação presentes em Paraíba do Sul e como elas ocorriam.

A autora entende que as relações de proteção dos fazendeiros com seus agregados eram relações tensas, onde o consentimento não era pura e simplesmente uma prerrogativa dos grandes possuidores de terras, mas uma posição constantemente negociada.

A figura do agregado, geralmente homens livres e pobres, também existiu no Rio Grande do Norte. É o que afirma a professora Denise Mattos:

<sup>29</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. Op. cit., p.167.

<sup>30</sup> Ibid. p.211.



A contra face necessária dessa exclusão do acesso a terra por parte dos homens livres pobres do campo foi a geração de um imenso contingente de mão-de-obra disponível para os latifúndios em formação. As relações de trabalho aí gestadas se caracterizaram por ficar a meio caminho entre a escravidão e o trabalho livre assalariado, com a figura do morador-agregado como sua mais completa expressão<sup>31</sup>

Na visão de Márcia Motta, “os fazendeiros haviam construído uma sociedade na qual o limite das terras estava intimamente ligado à criação e recriação de uma rede de relações pessoais”.<sup>32</sup> O entendimento dessa autora é que quanto mais terras tivessem os fazendeiros, maior seria o número de agregados ligados a eles e, com isso, mais extensa sua rede de relações que geralmente, se houvesse necessidade, era acionada como prova nos cartórios para forjar suas posses, nesse sentido, transferir terras para os seus agregados significava perder poder sobre pessoas. Do outro lado, os pequenos posseiros também aprenderam a contar com as relações pessoais quando resolviam enfrentar um grande fazendeiro. A complexidade da lei consumava-se nesse quadro. Um jogo envolvendo pessoas que nem sempre possibilitava prever o desfecho de um processo. O caso do Rio Grande do Norte frente à Lei de Terras é ausência, pelo menos até o momento, de dados e fontes que possam subsidiar pesquisas sobre o tema. Ao estudar os livros da professora Denise Mattos fica claro que o Governo não conseguiu demarcar as propriedades na província do Rio Grande do Norte, também não há como afirmar ou negar se houve essa tentativa. Para essa autora, revalidar as posses e as sesmarias seria apenas um ato de consolidar a existência senhorial dos que já possuíam terras, mesmo assim era importante para o governo que as demarcações fossem feitas, pois era a partir delas que se identificariam as terras devolutas. Feito isso, essas terras deveriam ser somente adquiridas através da compra, que geraria receita ao governo, que em tese financiaria a imigração. Infere-se então que a não eficácia da lei mostrou o quanto o poder do governo central era frágil diante das elites locais, que indiscriminadamente continuaram a se apossar de terras devolutas, já que estas não foram definidas (demarcadas).

<sup>31</sup> MONTEIRO, Denise Mattos. Op. cit., p.31.

<sup>32</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. Op. cit., p.214.



Pode-se levantar a hipótese de que os efeitos da Lei de Terras de 1850 na Província do Rio Grande do Norte, na segunda metade do século XIX, foram justamente os atos administrativos adotados pela Câmara Municipal da Vila de Portalegre em 1851 e da Assembléia Legislativa em 1856. Essa assembléia, de acordo com Denise Mattos, aprovou a Lei nº 348, Resolução Provincial de 20 de setembro de 1856, que determinava exigências para aforar terras públicas. Mesmo sendo dispositivos jurídicos adotados à margem da lei de terras, não deixaram de estar no mesmo contexto histórico dela. Seria também muita coincidência que no período que foi aprovada uma lei em âmbito nacional para regular a questão da posse e propriedade de terras, a classe política local legislasse sobre o mesmo assunto. No entanto é só uma hipótese.

Mesmo com tantas vias interpretativas, a Lei de Terras pode ser considerada um divisor de águas na política voltada para a questão da terra no Brasil. A venda das terras devolutas era o seu foco principal, porém a mesma lei tratou de outros assuntos que tinham relação com a terra, entre os quais, os assuntos voltados para a questão da imigração, de terras reservadas para a colonização de indígenas, da fundação de povoações, de abertura de estradas, etc.. Percebe-se que a legislação alcançava não só o imenso território brasileiro, mas também cada problema que surgia quando se decidia pela aplicação dela. Portanto a questão não é apenas observar o êxito ou o fracasso da lei. A lei em si não é exitosa ou fracassada, isso vai depender do aparato estatal responsável por pôr em prática os ditames da lei.

Diferente das terras devolutas, regulamentadas pela Lei de Terras de 1850, no Rio Grande do Norte, os terrenos de marinha foram submetidos a procedimentos de medição, demarcação, avaliação, e aforamento perpetuo, sendo esse ultimo processo o mais focado neste trabalho. Porém, a historiografia referente à historia do Rio Grande do Norte, também se silenciou sobre os terrenos de marinha no estado potiguar. Nesse viés (historiográfico), o silencio referente às terras devolutas e os terrenos de marinha é praticamente o mesmo.

A Lei de Terras de 1850, mesmo que limitadamente foi abordada pela professora Denise Mattos. Já quanto aos procedimentos relacionados àquela lei ainda não foi possível fazer um estudo mais circunstanciado devido a falta de fontes primarias que mencionem o assunto.

O silencio envolto dos processos relacionados aos terrenos de marinha é historiográfico, porém esse silêncio se rompe no momento que se tem acesso às fontes primárias, manuscritas, encontradas na Secretaria Patrimonial da União, vinculada à



Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN. Com base nessa documentação, os procedimentos aplicados aos terrenos de marinha foram analisados. No capítulo seguinte está o estudo referente a esses procedimentos.

Os terrenos de marinha fazem parte da história do Brasil desde a época do descobrimento, porém não se pode dizer que os "terrenos de marinha", já tinham essa definição naquele período. De acordo com Mariana de Almeida de Passos Freitas,<sup>22</sup> o primeiro documento que mencionou o termo "marinha" foi a Carta Régia de 21 de outubro de 1716. Segundo a autora, após essa data, outros documentos também fizeram referência ao termo "marinha", sendo eles: a Carta Régia de 07 de maio de 1725, que mandava o Governador do Rio de Janeiro informar sobre a extensão de mar e a marinha entre o mar e as edificações; o Decreto de 21 de janeiro de 1809, que mandava afetar os terrenos das praças da Gamboa e Saco dos Altos; o Ato de 18 de novembro de 1818 que declarava: "15 braças de linha de água do mar, e pelo sua borda são reservadas para servidão pública, e que tudo que toca a água do mar e cresce sobre ela é da nação". No entanto, essa definição de 1818, promulgada antes do Brasil tornar-se independente, deve ser vista como parte do ordenamento jurídico português.

De acordo com Mariana de Freitas, a primeira lei que tratou sobre terrenos de marinha, delegando aos presidentes de províncias a faculdade de afetar-los, foi a Lei Organizativa de 15 de novembro de 1831. Para a autora, até a vigência dessa lei, tais terrenos eram afetados apenas por pessoas que se beneficiavam das informações contidas em editais publicados pelo governo. Tais editais eram atos de expedientes, e não chegavam ao conhecimento da maior parte da população. Entretanto, a autora não explica como se dava esse processo burocrático através qual a lei que compreve essa informação.

É importante mencionar que o presente trabalho não é para discutir quantas e quais foram as leis que se referiram aos terrenos de marinha, e sim identificar, através de fontes primárias, quais delas surtiram seus efeitos no Rio Grande do Norte.

A Lei Organizativa de 15 de novembro de 1831 foi a primeira norma jurídica a permitir que os presidentes de províncias pudessem afetar os terrenos de marinha a particulares, o teve importância significativa no que diz respeito a legislação sobre os aqueles terrenos, pois abriu a possibilidade de uma nova fonte de receita para o governo.

<sup>22</sup> FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Zona Costeira e Meio do Mar: 1994-2004*. Obra do Núcleo de Fontes Universitárias Cálculo do Paraná. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Curitiba, p.44-45.



### Capítulo – III

#### 3 Os Terrenos de marinha: definição e aforamento

Os terrenos de marinha fazem parte da história do Brasil desde a época do descobrimento, porém não se pode dizer que os “terrenos de marinha”, já tinham essa definição naquele período. De acordo com Mariana de Almeida de Passos Freitas,<sup>33</sup> o primeiro documento que mencionou o termo “marinha” foi a Ordem Régia de 21 de outubro de 1710. Segundo a autora, após essa data, outros documentos também fizeram referência ao termo “marinha”, sendo eles: a Carta Régia de 07 de maio de 1725, que mandava o Governador do Rio de Janeiro informar sobre a conveniência de medir a marinha entre o mar e as edificações; o Decreto de 21 de janeiro de 1809, que mandava aforar os terrenos das praias da Gamboa e Saco dos Alferes; o Aviso de 18 de novembro de 1818 que declarava: “ 15 braças da linha da água do mar e pela sua borda são reservadas para servidão pública, e que tudo que toca a água do mar e acresce sobre ela é da nação” . No entanto, essa definição de 1818, promulgada antes do Brasil tornar-se independente, deve ser vista como parte do ordenamento jurídico português.

De acordo com Mariana de Freitas, a primeira lei que tratou sobre terrenos de marinha, delegando aos presidentes de províncias a faculdade de aforá-los, foi a Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831. Para a autora, até a vigência dessa lei, tais terrenos eram aforados apenas por pessoas que se beneficiavam das informações contidas em editais publicados pelo governo. Tais editais eram atos de expedientes, e não chegavam ao conhecimento da maior parte da população. Entretanto, a autora não explica como se dava esse processo, tampouco informa qual a fonte que comprove essa informação.

É importante mencionar que o presente trabalho não é para discutir quantas e quais foram as leis que se referiram aos terrenos de marinha, e sim identificar, através de fontes primárias, quais delas surtiram seus efeitos no Rio Grande do Norte.

A Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831 foi a **primeira** norma jurídica a permitir que os presidentes de províncias pudessem aforar os terrenos de marinha a particulares, e teve importância significativa no que diz respeito à legislação sobre os aqueles terrenos, pois abriu a possibilidade de uma nova fonte de receita para o governo.

<sup>33</sup> FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Zona Costeira e Meio Ambiente*. 2004. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Curitiba, p141-143.



O artigo 51 da referida lei cita: “O Governo fica autorizado a arrecadar no ano financeiro do 1º de julho de 1832 ao último de junho de 1833, as rendas, que foram decretadas para o ano de 1831-1832, com as seguintes alterações”. Nota-se que é uma lei orçamentária visando à arrecadação de verbas. Entre as fontes fornecedoras de receita estavam os terrenos de marinha, que passaram a ser aforados com autorização dos presidentes de província. Conforme a mencionada lei:

Serão postos à disposição das Câmaras Municipais, **os terrenos de marinha**, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda, ou dos Presidentes das Províncias, para logradouros públicos, e o mesmo Ministro na Corte, **e nas Províncias os Presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aqueles de tais terrenos, que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando também, segundo for justo, o foro daqueles dos mesmos terrenos**, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos condicionalmente, são obrigados a eles desde a época da concessão, no que se procederá a arrecadação. O Ministro da Fazenda, no seu relatório da sessão de 1832, mencionará tudo o que ocorrer sobre este objeto <sup>34</sup>(texto conforme o original; o grifo é nosso).

Verifica-se no texto supra que os presidentes de província passaram a ter competência para permitir o aforamento dos terrenos de marinha. Contudo, a Lei Orçamentária de 1831 abriu a possibilidade de aforamento dos terrenos de marinhas para particulares, porém ela não definiu o quê ou quais seriam os terrenos de marinha, todavia um ano depois da promulgação da lei orçamentária, foi publicada a Instrução 348 de 14 de novembro de 1832, que trouxe em seu texto uma **nova** determinação do que seria “terreno de marinha”. Na referida instrução, promulgada pelo “Thesouro” Público Nacional em 14 de novembro de 1832, também foram abordados outros assuntos relativos aos terrenos em questão, que trouxe em seus artigos primeiro e quarto, respectivamente, a indicação de qual profissional seria o responsável por medir os terrenos de marinha, como também a definição do que se consideraria, naquele momento, terrenos de marinha.

<sup>34</sup> Disponível em < [www.planejamento.gov.br/.../081021\\_PUB\\_LegImob\\_legislacao.pdf](http://www.planejamento.gov.br/.../081021_PUB_LegImob_legislacao.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2012



Na figura abaixo é possível ver de qual profissional se tratava, e que os terrenos receberam uma nova definição.

**N. 348.— FAZENDA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1832.**

**Instrucções para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinhas.**

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para bem se executar a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1831 no art. 51 § 14, ordena, que se observem as instrucções seguintes:

**Art. 1.º** O Inspector das obras publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir, e demarcar os terrenos de marinhas, comprehendidos no termo desta cidade:

**1.º** Os que devem ser reservados para logradouros publicos.

**2.º** Os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão.

**Art. 4.º** Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio.

Fig. 1 – Instrução 348 de 1832.

Fonte:Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-16/Legimp-16\\_38.pdf](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-16/Legimp-16_38.pdf)>. Acesso em: 31 out.2012

A instrução em tela funcionou como uma norma do Tribunal do “Thesouro” Público Nacional, que serviu como orientação para que as províncias seguissem quando decidissem considerar o que seriam terrenos de marinha. Isso era necessário, pois auxiliaria nos procedimentos das lavraturas de títulos a aforamento de tais terrenos. No artigo 4º da supracitada instrução está uma nova definição do que se considerou, a partir daquela data, quais seriam os terrenos de marinha. A inovação está por parte da inclusão dos terrenos “banhados pelos rios navegáveis”. Infere-se que ao acrescentar mais terrenos à categoria de “marinha”, aumentava-se a oferta de terrenos para aforamento, e diretamente a arrecadação de verba, pois além dos terrenos que já tinham sido definidos anteriormente no Aviso de 18 de novembro de 1818, os terrenos dos rios navegáveis foram incluídos entre os de “marinha” e também passaram a ser aforados. A referida instrução também mencionou a questão da medição que deveria ser utilizada quando fosse determinar o local de tais terrenos, citando: “vão até a distancia de 15 braças



craveiras para parte da terra”, sendo a “braça” a unidade de medida utilizada na época, e craveira o ato da medição, tabelar.<sup>35</sup> Nota-se que tanto “braça” como “craveira” são termos técnicos, como tantos outros que poderão aparecer no decorrer deste trabalho, porém esses termos não serão analisados a fundo, pelo motivo de a pesquisa ter focado a aplicabilidade das legislações referentes aos terrenos de marinha no Rio Grande do Norte. Outra informação pertinente é a de que não é tão relevante para esse trabalho saber quantas e quais foram as leis e definições sobre os terrenos de marinha, e sim quais delas foram utilizadas nos procedimentos relativos aqueles terrenos no Rio Grande do Norte de 1831 a 1889.

Nesse sentido, o estudo do art. 51, § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831 (Lei Orçamentária) conjuntamente com a Instrução 348 de 14 de Novembro de 1832, é imprescindível, pois tais dispositivos jurídicos foram aplicados nos procedimentos relativos aos terrenos de marinhas na província potiguar de 1837 a 1897. Ocorre que durante a análise dos títulos de aforamento perpétuo lavrados no Rio Grande Norte foram encontrados alguns procedimentos que citam que estão conforme o Decreto 4.105 de 22 de fevereiro de 1868, mais precisamente o artigo quinto desse decreto, o que também torna o estudo dessa regra jurídica necessário para esse trabalho. A seguir será feita uma análise sucinta do já referido decreto de 1868.

O Decreto 4.105 de 22 de fevereiro de 1868 inicia-se com o seguinte cabeçalho: “Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.”<sup>36</sup> E em seu artigo primeiro está escrito:

A Concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.<sup>37</sup> (texto de acordo com o original)

Compreende-se que o citado decreto, a partir da sua entrada em vigor, passou a regular as concessões dos terrenos de marinha. Percebe-se também que o mesmo não cita o termo “aforamento perpétuo”, em vez disso fala em “concessão direta”. Mesmo assim, no artigo 10, o termo aforamento é citado, como também a documentação indica

<sup>35</sup> BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Ed. FTD, 2000.p.205

<sup>36</sup> Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74305> >. Acesso em: 15 nov. 2012

<sup>37</sup> Idem



que alguns títulos, que mencionam estar embasados conforme essa norma jurídica, fazem constar em seu texto a expressão “aforamento perpetuo”.

Como se observar na figura abaixo:

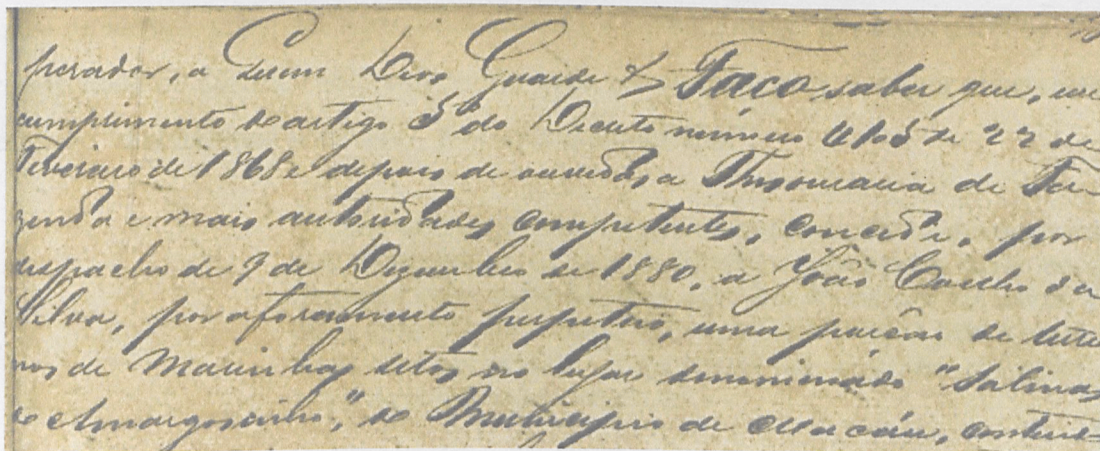


Fig. 2 – Parte da lavratura do Título que cita o Decreto de 1868 e o termo “Aforamento Perpetuo”.

Fonte: LIVRO de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, p.197. Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN

Transcrição: “... Faço saber que em cumprimento do **artigo 5º do Decreto número 4.105 de 22 de Fevereiro de 1868**, depois de ouvida a Thesouraria da Fazenda e mais autoridades, Concedi por despacho de 9 de Dezembro de 1880, a João Coelho da Silva, por **aforamento perpetuo**, uma porção de terreno de marinha sito no lugar denominado “Salinas do Amargozinho”, no Município de Macau...” (texto de acordo com o original; o grifo é nosso)

Conforme a transcrição acima, o procedimento de “aforamento perpétuo”, dos terrenos de marinhas, com a vigência do Decreto número 4.105 de 22 de Fevereiro de 1868 continuaram a ser praticados, pelos menos é o que consta nos manuscritos analisados. Essa explicação é necessária, pois se pode questionar que a expressão “concessão direta”, substituiu o termo “aforamento perpetuo”, o que não ocorreu, pelo menos de acordo com a análise feita das fontes primárias referentes ao Rio Grande do Norte. O artigo primeiro do Decreto de 22 de fevereiro de 1868, no seu parágrafo primeiro também trouxe mais uma nova definição sobre os terrenos de marinha: “§ 1º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios



navegáveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio”.<sup>38</sup>

É uma definição quase que igual a das Instruções de 14 de novembro de 1832, com a diferença de especificar que 15 braças craveiras equivalem a 33 metros. No parágrafo segundo do artigo primeiro do mencionado decreto, houve a inclusão de novos “tipos” de terrenos na categoria de “terrenos de marinha”, sendo os mesmos “... dos reservados para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, e dos acrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos...”. O próprio texto do decreto explica quais são essas novas categorias. A seguir observa-se a definição “dos terrenos reservados para a servidão pública”:

§2º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, todos os que banhados pelas águas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias .<sup>39</sup>  
(texto de acordo com o original)

O parágrafo em tela deixa claro que os terrenos banhados pelas águas dos rios navegáveis foram reservados para servidão pública, desde que se encaixassem nos quesitos expostos no mesmo, o que leva ao entendimento de que tais terrenos não deveriam ser aforados ou concedidos a particulares, já que estavam destinados a “servidão pública”. Mesmo assim não se pode afirmar ou negar que isso foi cumprido ao pé da letra no Rio Grande do Norte, pois os títulos de aforamento perpetuo não mencionam para que fim o particular aforava o terreno, qual atividade ele pretendia realizar. Pode-se levantar a hipótese de que a pessoa física realizaria somente atividades privadas, já que estava na condição de foreiro.

Com relação aos acrescidos natural ou artificialmente, tem-se: “§ 3º São terrenos acrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das águas dos rios.”<sup>40</sup>

<sup>38</sup>Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74305> >. Acesso em: 15 nov. 2012

<sup>39</sup> Idem

<sup>40</sup>Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74305> >. Acesso em: 15 nov. 2012



Para Mariana de Freitas: “Os acrescidos são, então, extensões naturais dos terrenos de marinha, que em nada os desnaturam e tampouco deslocam a linha do preamar médio”.<sup>41</sup>

Dessa afirmação de Mariana de Freitas, combinada com os parágrafos expostos, deduz-se que os terrenos contíguos (vizinhos) aos de marinha foram incluídos nessa categoria. O objetivo do legislador provavelmente foi o de aumentar a oferta de terrenos para aforamento.

Outro artigo, talvez o mais importante do Decreto número 4.105 de 22 de Fevereiro de 1868, é o artigo 5º, justamente por ser o único citado nos termos de aforamento perpétuo que estão de acordo com aquele decreto. Tal artigo dita:

Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos, com audiencia a final dos Procuradores Fiscaes, pelas Repartições de Fazenda, a cujo cargo se acharem os Proprios Nacionaes, o Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, ouvido o Tribunal do Thesouro Nacional, e os Presidentes nas demais Provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando porém no caso de resolverem concedel-os, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições, que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.<sup>42</sup>(texto de acordo com o original)

As informações contidas no artigo quinto podem ser sintetizadas na sua idéia central que é “as autoridades poderão conceder ou não, os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, desde que observadas às preferências no artigo 16” Sendo assim, as autoridades responsáveis pela concessão tinham a discricionariedade de conceder os terrenos e aterros. No caso do Rio Grande do Norte, a autoridade competente para deferir o aforamento, era o Presidente de Província, que já possuía essa atribuição desde a Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831. Como o artigo quinto cita o artigo dezesseis, faz-se necessária uma sucinta análise desse artigo.

Conforme o artigo 16: “Tem preferência à concessão dos terrenos de marinha, e outros, a que se refere o presente Decreto”.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> FREITAS, Mariana Almeida Passos de. Op. cit., p.152.

<sup>42</sup>Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74305> >. Acesso em 15 nov. 2012

<sup>43</sup>Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74305> >. Acesso em 15 nov. 2012



O mesmo artigo é seguido de quatro parágrafos:

1º Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahi tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque. 2º Nas mesmas circunstancias os posseiros, na suposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas. 3º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrência com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias. 4º Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias. <sup>44</sup>(Texto de acordo com o original)

Sendo assim, o artigo dezesseis do Decreto de 22 de fevereiro de 1868 elenca preferências dadas a quem pretendia aforar os terrenos de marinha. Tais preferências iam desde a quem tinha construído nos mesmos, como obras voltadas para embarque e desembarque, e também efetivado benfeitorias.

Aos olhos de um jurista, a análise feita neste trabalho sobre as legislações mencionadas deve ser considerada simplista, porém vale afirmar que a análise no presente trabalho não é jurídica, e sim uma análise sob a ótica da história com base em fontes primárias – Títulos de Aforamento Perpetuo – referentes à província do Rio Grande do Norte.

Depois dessa brevíssima explanação sobre os Terrenos de Marinha, e dos dispositivos jurídicos que os regulamentaram no caso de aforamento perpétuo e definição, a seguir será feita análise da documentação que comprova que houve procedimentos relativos àqueles terrenos no Rio Grande do Norte, regulamentados pela Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831 e pelo Decreto de 22 de fevereiro de 1868, ambas as legislações subsidiadas pela Instrução de 14 de novembro de 1832, diferente das terras devolutas que foram regulamentadas pela Lei de Terras de 1850, que até o presente momento, demonstram ter sido excluídas do processo de demarcação, e dos registros paroquiais de terras, na província potiguar.

<sup>44</sup>Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74305> >. Acesso em 15 nov. 2012



### 3.1 - Os Terrenos de Marinha no Rio Grande do Norte de 1831 a 1889

Os procedimentos relativos aos Terrenos de Marinha, no Rio Grande do Norte, estão datados de 1837 a 1897. Esse é o recorte temporal que consta no Livro 01 Registro de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, vinculada à Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN. Dos termos lavrados como Título de Aforamento Perpétuo, uns citam que estão conforme o artigo cinqüenta e um da Lei de 15 de novembro de 1831, outros citam que estão conforme o artigo quinto do Decreto de 22 de fevereiro de 1868. Com relação às Instruções de 348 de 14 de novembro de 1832, vale salientar que a mesma subsidiou as duas normas jurídicas, tendo em vista que mesmo com a promulgação do Decreto 4.105 de 22 de fevereiro de 1868, a razão da taxa de foro estabelecida continuou de acordo com a mencionada instrução.

Observando o início do documento, o termo lavrado, percebe-se que a expressão “Título Passado” está escrito no cabeçalho dos documentos, como se observa na figura abaixo. É um indicativo de que a partir da data da lavratura do termo, o particular citado assumia a condição de foreiro do terreno de marinha mencionado. A seguir tem-se um exemplo de como se iniciava a lavratura do “Título”:

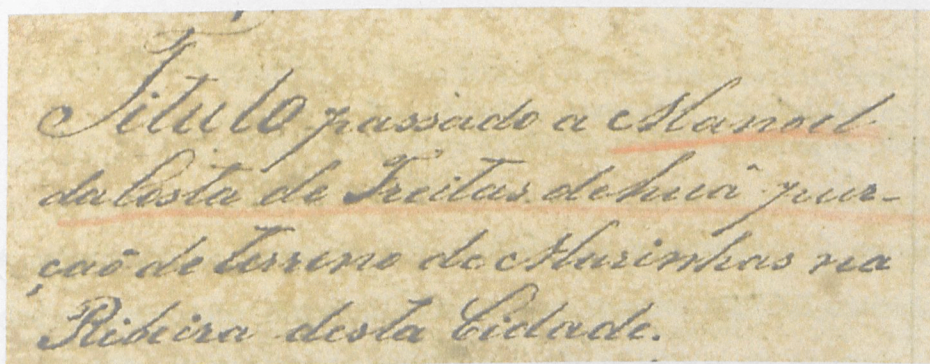


Fig. 3 – Epígrafe da lavratura do Título

Fonte: LIVRO de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, p.04. Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN

Transcrição: “Título passado a Manoel da Costa de Freitas de humã porção de Terreno de Marinhãs na Ribeira desta Cidade”.  
(texto de acordo com o original)



A epígrafe em tela está presente em todos os “Títulos”, que foi possível a identificação. Pode se levantar a hipótese de que era o modelo de documento a ser seguido. Um ato de expediente da administração da época. É como se fosse, nos dias atuais, a lavratura de uma escritura pública de um terreno, sem fazer comparações.

Após a epígrafe, a lavratura do “Título” começava com o nome do presidente da província, caso o mesmo tenha algum título de realeza ou semelhante, tais títulos são citados. O fato de ser o presidente de província a autoridade que concedia o despacho para o aforamento perpétuo dos terrenos de marinha é compreensível, haja vista que a Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831 delegou a eles essa atribuição. A figura de número quatro mostra como começava o texto escrito na lavratura do termo.

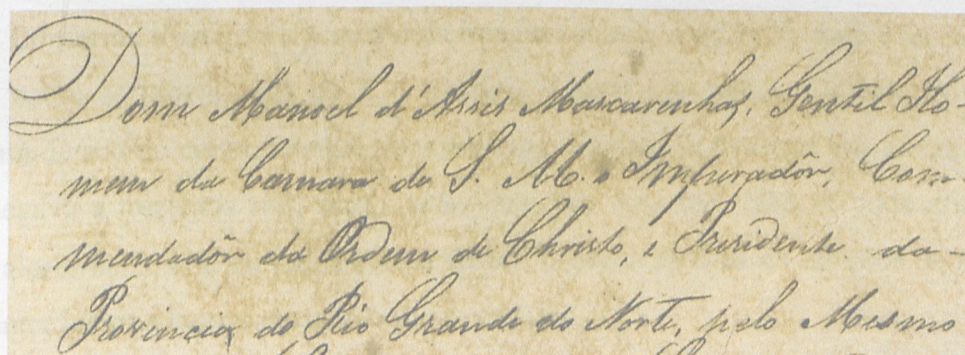


Fig. 4 – Início do texto da lavratura do Título

Fonte: LIVRO de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, p.04. Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN

Transcrição: “Dom Manoel de Assis Mascarenhas, Gentil Homem da Câmara de Sua Majestade Imperador, Comendador da Ordem de Christo, e Presidente da Província do Rio Grande do Norte”. (Texto conforme o original).

A informação da figura em tela confirma que o presidente de província fazia constar que os aforamentos perpétuos se concediam somente com sua anuência. Quanto à questão dos títulos de nobreza ou semelhantes, não se sabe se era obrigado citá-los ou não. Alguns presidentes de província citam cursos superiores, por exemplo, o de ciências jurídicas da faculdade de Recife/PE.

Outra autoridade mencionada no termo é a do Procurador Fiscal de “Thesouraria” da Província, porém o nome da pessoa que ocupava tal cargo não é citado. Nos títulos lavrados no Rio Grande do Norte está escrito que o procurador fiscal era, além de outras tarefas, o responsável por conduzir as diligências realizadas no



terreno a ser aforado. Tais diligências estão citadas no texto da Instrução nº 348 de 14 de novembro de 1832, que em seu artigo de número 11 também determina sobre a taxa do foro a ser imposta pelo Procurador Fiscal de “Thesouraria” ao enfiteuta. Na figura abaixo nota-se essas informações:

**Art. 11. A taxa do fôro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fôrma acima prescripta, devendo ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphiteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim.**

Fig. 5 – Imagem digitalizada do artigo 11 da Instrução 348 de 1832.

Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-16/Legimp-16\\_38.pdf](http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-16/Legimp-16_38.pdf)>. Acesso em 31 out. 2012>

Conforme o artigo 11, exposto na imagem acima, a razão de foro a ser pago que incidia sobre os terrenos era de 2 ½ % (dois e meio por cento). Os valores em réis variavam de acordo com o tamanho dos terrenos. Tinham-se terrenos que a taxa de foro não chegava a trezentos réis, outros passavam dos dois mil. Não se pode afirmar se eram valores baixos ou elevados para a época. O preço de foro de terrenos de marinha não é entre historiadores um assunto muito atrativo.

Com base nos títulos pode-se afirmar que a data de pagamento do foro anualmente era o dia 15 de janeiro, e que o pagamento tinha que ser feito na “boca do cofre da Thesouraria da Fazenda da Província”. Essa

Os termos lavrados também traziam em seu texto as informações referentes aos limites do terreno do aforador com terrenos aforados a outras pessoas, e a quantia a ser paga como foro.

Na figura seguinte é possível perceber essas informações:



o qual contem de frente, e de fundo duas braças e hum  
 hum palmo, confinando pelo lado do norte com  
 o terreno aforado por Agostinho José de Mello, e pelo  
 outro lado com o terreno de Joana Gomes, como  
 consta do termo de medição, demarcação e a-  
 valiação, que se acha registrado a folhas duas  
 do respectivo livro, ficando o mesmo Manoel da  
 Costa de Freitas obrigado a pagar anualmente  
 a boca do cofre da sobredita Thesouraria até  
 o dia quinze de janeiro de cada anno, a título de foro,  
 a quantia de trezentos setenta e cinco réis por elle

Fig. 6 - Parte da lavratura do Título, referente aos limites do terreno e ao foro  
 Fonte: LIVRO de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, p.06.  
 Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN

Transcrição: “...o qual contem de frente e de fundo duas braças e hum palmo, confinando pelo lado do norte com o terreno aforado por Agostinho José de Mello, e pelo outro lado com o terreno de Joana Gomes, como consta do termo de medição, demarcação e avaliação, que se acha registrado a folhas duas do respectivo livro, ficando o mesmo Manoel da Costa de Freitas obrigado a pagar anualmente a boca do cofre da sobredita Thesouraria até o dia quinze de janeiro de cada anno, a título de foro, a quantia de trezentos e setenta e cinco réis...”

Como os terrenos aforados eram vizinhos de outros terrenos nas mesmas condições, confirma-se que a demarcação de tais terras (de marinha) realmente efetivou-se no Rio Grande do Norte, diferente da demarcação das terras devolutas regulamentadas pela Lei de Terras de 1850, que até o presente momento não há documentação que comprove se houve algum procedimento de demarcação, ou Registro Paroquiais de Terras, no estado potiguar até 1889.

O requerimento para aforamento deveria ser dirigido ao Presidente da Província. O rito de lavratura do título do aforamento, era sempre o mesmo, pelo menos é o que se percebe nas leituras e análise dos títulos. Também havia uma



“circular” oriunda do Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional que foi remetida às províncias do Império, que continha o modelo de documento padrão a ser seguido pelas províncias, que deveriam usar o modelo desse documento, denominado de “Título”, no ato das lavraturas dos títulos de aforamento. Observe-se figura abaixo:

**N. 239.— Em 18 de Abril de 1836.**

**Circular às Thesourarias, remettendo copias dos termos de medição, e Titulos que se passão aos foreiros de terrenos.**

**Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Tesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal remetter ás Thesourarias das Provincias do Imperio as inclusas copias dos termos de medição e dos Titulos que nesta Côrte se passão aos foreiros de terrenos, assim de que com regularidade e uniformidade se proceda nesta parte da Administração da Fazenda Nacional. O que participo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . para sua intelligencia e execução.**

**Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1836.— Manoel do Nascimento Castro e Silva.**

Fig. 7 – Circular do Tesouro público Nacional de 1836

Fonte: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil 1836. Parte I. In: Coleção das Decisões, p. 540. Typographia Nacional, 1861. Rio de Janeiro

Verifica-se um ato administrativo de 1836, cinco anos após a Lei Orçamentária de 1831, o que leva a crer que essa lei precisou de outros aparatos jurídicos para por em prática os aforamentos dos terrenos de Marinha. O que é compreensível, pois apesar de a Lei Orçamentária de 1831 ter delegado aos presidentes províncias a competência para aforar tais terrenos, ela (a lei) não assinalou como seriam os tramites e procedimentos, que seriam demarcar, medir, avaliar, diligencia, entre outros.

Na figura 08 está exposto o modelo do documento que norteou a lavratura dos títulos de aforamento.



## Título.

F . . . &c. Faço saber que, em cumprimento do art. 31, § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, depois de praticadas todas as diligencias ordenadas pelas Instrucções de 14 de Novembro de 1832, e ouvindo o Procurador Fiscal de . . . se deu a F . . . por aforamento perpetuo, uma porção de terreno de Marinha na praia de . . . desta Cidade, n.º . . ., o qual contém tanto pela frente do mar, e tanto pelo da rua de . . ., confinando por um lado com F . . . e pelo outro com F . . . como consta do termo de medição, demarcação e avaliação, que se acha registrado á folha . . . do livro, ficando o mesmo F . . . ora foreiro do mencionado terreno, obrigado á pagar annualmente á boca do Cofre da Thesouraria desta Provincia até ao dia 15 de Janeiro de cada anno, a titulo de fôro, a quantia de . . . que lhe foi arbitrada na conformidade do art. 12 das sobreditas Instrucções, devendo ter principio este pagamento desde tal dia . . . na conformidade do despacho da concessão de . . ., e laudemio de . . . no caso de venda, ou escambo do mesmo terreno aforado, que aliás não poderá vender, ou escambar sem primeiro notificar ao . . . com declaração do preço que por elle lhe dão para haver a competente licença, quando não convenha tomar-se tanto por tanto para a Fazenda Nacional, e ficando tambem sujeito á pena de commisso na falta de pagamento conforme a Lei. E, para que, na sobredita qualidade de foreiro, e com as clausulas acima declaradas, possa ter e gozar do mencionado terreno de Marinha, e sem impedimento ou embaraço algum, lhe mandei passar o presente titulo do seu aforamento, o qual o Inspector o mais autoridades a quem competir lhe fação cumprir e guardar como nelle se contém. (Data.)

Fig.8 – Documento Modelo de Título de Aforamento Perpétuo  
 Fonte: COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil 1836. Parte I. In: COLEÇÃO das Decisões. Rio de Janeiro:Typographia Nacional, 1861. p. 540

O documento apresentado na figura acima também confirma que a Lei de 15 de novembro de 1831 foi realmente subsidiada pelas Instrucções de 14 de novembro de 1832. Reiterando, a aludida lei apenas delegou aos presidentes de províncias o poder de deferir os aforamentos perpétuos, mas não mencionou qual o profissional seria o responsável por diligenciar os terrenos, no intuito, por exemplo, de confirmar as demarcações; não estabeleceu o prazo e local para pagamento do foro; não condicionou possíveis penalidades, entre outros itens que foram estabelecidos pela instrução 348 de 14 de novembro de 1832. Também se nota que apesar do “Título” ser de “Aforamento Perpétuo”, o aforador poderia “vender ou escambar” o direito adquirido como foreiro, mas não se tratava da venda do terreno, e a pessoa que comprava, comprava o direito de



ficar na condição de foreiro. Para que isso ocorresse, o foreiro (vendedor) tinha que notificar o presidente de província, e pagar uma taxa denominada de Laudêmio,<sup>45</sup>. Se não tomasse essas providencias perderia a condição de foreiro.

Os Títulos de Aforamento Perpétuo lavrados no Rio Grande do Norte, pelo menos na letra da lei, seguiam o modelo de “Título”, apresentado, e faziam constar no ato da lavratura essas exigências. Observa-se abaixo, na figura abaixo a parte de um “título de aforamento perpetuo”, que descreve tais exigências.

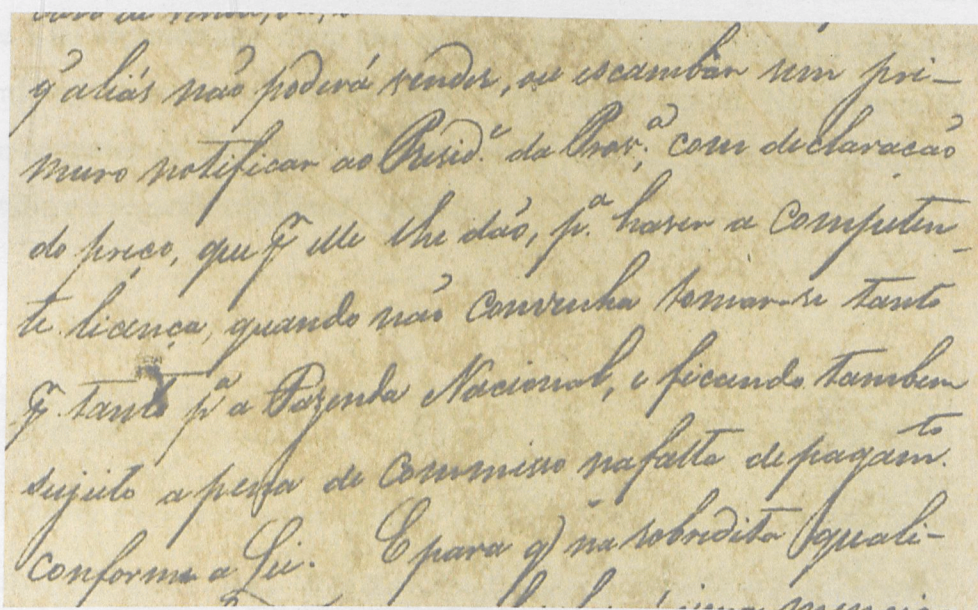


Fig. 9 - Parte da lavratura do Título, referente as condições imposta ao foreiro no caso de vender ou escambar o terreno.

Fonte: LIVRO de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, p.06. Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN

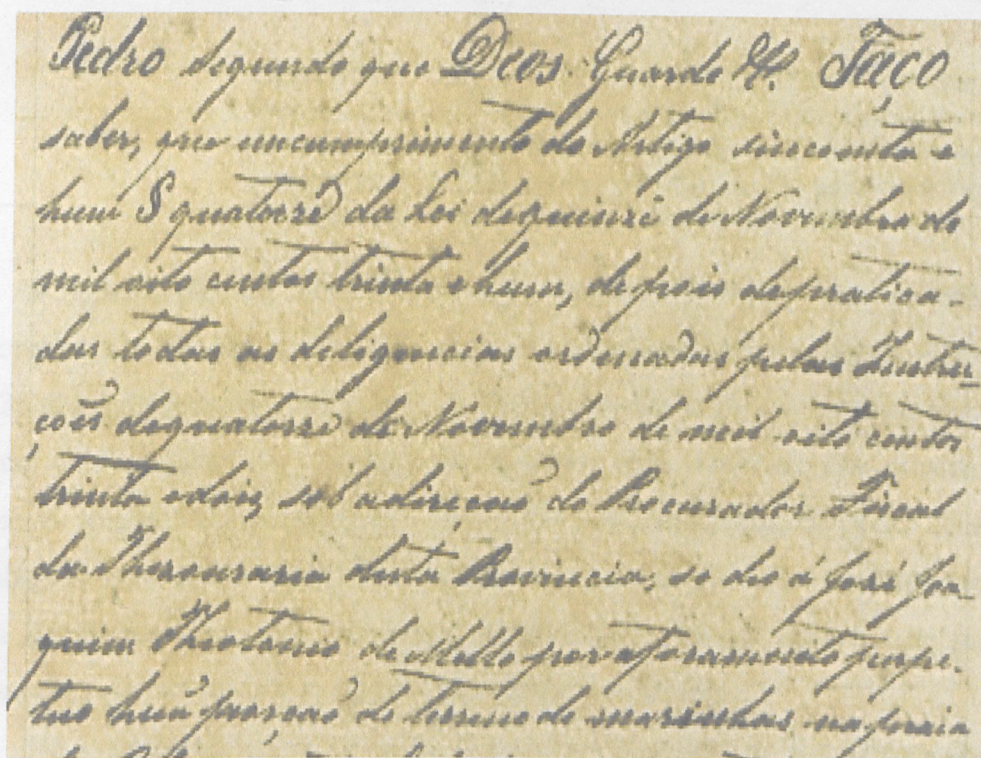
Transcrição: “...que aliás não poderá vender ou escambar sem primeiro notificar ao Presidente de Província, com declaração de preço, que por elle lhe dão, para haver a competente licença quando não convenha tomar-se tanto por tanto para a Fazenda Nacional, e ficando também sujeito a pena de comisso na falta de pagamento conforme a lei...”

<sup>45</sup> Laudêmio – Pensão ou prêmio que o foreiro paga diretamente ao senhorio, quando houver alienação do respectivo bem por parte do enfiteuta. SANTOS. Washington. *Dicionário Jurídico*, p.84, Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2001.



Percebe-se que o trecho transcrito é exatamente igual ao que está escrito na figura 08 a partir da linha 18. Outra informação que se extrai do documento em tela, é a de que para o terreno de marinha ser aforado, o mesmo já tinha sido medido demarcado e avaliado. Isso deveria ser uma praxe da época, pois na Circular 239 de 18 de abril de 1836, do Thesouro Público Nacional, constava que as cópias, ou seja, os modelos desses documentos foram remetidos às “Thesourarias das Províncias do Império”.

Como relatado neste trabalho, tanto a Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831 como o Decreto de 22 de fevereiro de 1868 regulamentaram os procedimentos referente aos terrenos de marinha no Rio Grande do Norte. A diferença básica entre os títulos lavrados sob a vigência de tais legislações é o fato de que os títulos lavrados conforme a lei orçamentária citam que estão de acordo com o artigo 51 dela, e os que estão conforme o decreto citam que estão o seu artigo quinto. Nas figuras 10 e 11 observam-se partes de dois títulos de aforamento perpetuo, a primeira conforme a lei orçamentária e a segunda conforme o decreto.



Pedro Segundo que Deus Guarde Sr. Jaco  
 saber, por cumprimento do Artigo cincoenta e  
 hum Siquatere da Lei dequinze de Novembro de  
 mil oito centos trinta e hum, de preço deperpetua.  
 das terras ou delegações ordenadas pelas Decretos  
 ees dequatorze de Novembro de mil oito centos  
 trinta eahz, sob a direcção do Procurador Fiscal  
 da Thesouraria desta Província, se deu a fora Jan  
 quim Thotano de alulle por aforamento perpe-  
 tuo hum' parsoe de terreno de marinhão na praia

Fig. 10 - Parte da lavratura do Título, que cita a lei de 1831

Fonte: LIVRO de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, p.04. Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN



Transcrição: “... Faço saber que em cumprimento do Artigo Cinquenta e hum § quatorze da Lei de quinze de Novembro de 1831, depois de praticadas todas as diligencias ordenadas pelas Instruções de quatorze de novembro de 1832, sob a direção do Procurador Fiscal da Thesouraria dessa provincia , se deo a José Joaquim Theothonio de Mello por aforamento perpetuo huma porção do terreno de marinha na praia...” (texto de acordo com o original)

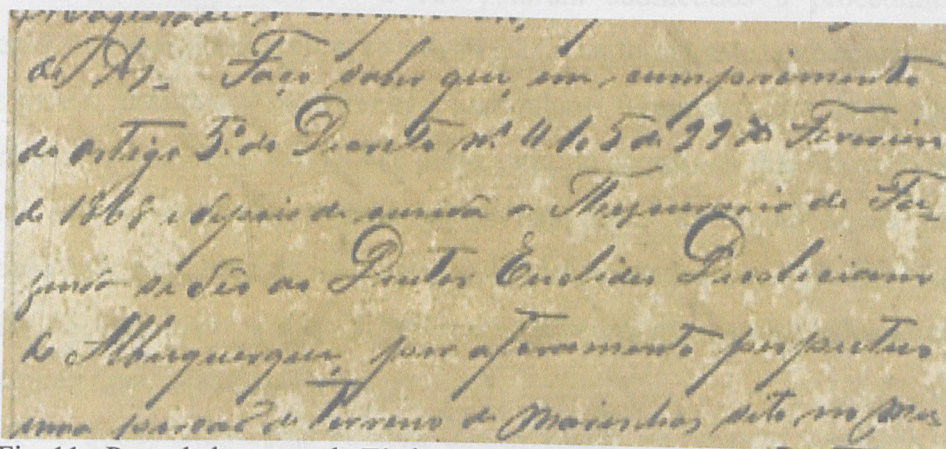


Fig. 11 - Parte da lavratura do Título, que cita o decreto de 1868

Fonte: Livro de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, p.173. Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN

Transcrição: “...Faço saber que em cumprimento do artigo 5º do Decreto nº 4. 105 de 22 de Fevereiro de 1868, depois de ouvida a Thesouraria da Fazenda se deo ao Doutor Euclides Diocleciano de Albuquerque por aforamento perpetuo de um porção de Terreno de Marinha sito...” (texto de acordo com o original)

A visualização das figuras deixa claro que realmente houveram procedimentos relacionados aos terrenos de marinha no Rio Grande do Norte, de 1831 e 1889. O ano de 1831 é considerado essencial, pois é o ano da promulgação da lei orçamentária que permitiu o aforamento dos terrenos de marinha com anuência dos presidentes de províncias. Representa, timidamente, um ato de descentralização do poder central, por ter delegado essa atribuição aos presidentes de províncias, como também uma nova forma do governo observar essa parte do território nacional (terrenos de marinha), pode-se dizer que foi um olhar do ponto de vista da economia.

No entanto o primeiro título de aforamento perpetuo, no Rio Grande do Norte, data de 1837. Esse lapso temporal, de 1831 a 1836, que não há documentação comprovando o aforamento de algum terreno de marinha pode levar à conjecturas e perguntas que ficariam sem respostas, como por exemplo: no momento em que a Lei Orçamentária entrou em vigor não havia nenhum particular interessado em aforar



terrenos de marinha no Rio Grande do Norte/Será que esses terrenos já estariam sob a posse de alguém, e mexer com isso seria muito dispendioso para o governo da província? Optou-se por não se embrenhar por essas questões, ou até outras que viessem a surgir, pois a ausência de trabalhos de historiadores e de fontes mais precisas sobre os terrenos de marinha em âmbito local dificulta o embasamento histórico.

A documentação analisada confirma que Terrenos de Marinha localizados no Rio Grande do Norte, de 1837 a 1897, foram submetidos a procedimentos de aforamento, de medição, demarcação e avaliação. Conforme consta nos documentos, os trâmites para o aforamento de terrenos a particulares foram seguidos de acordo com o ordenamento jurídico da época. Diante disso, pode se considerar que o Estado brasileiro viu tanto nos terrenos de marinha como nas terras devolutas novas fontes de arrecadação e de gerar receita. A verba oriunda das terras devolutas estaria voltada para a questão da imigração, quanto a verba dos terrenos de marinha não se tinha um direcionamento pré estabelecido.

Sobre quem eram essas pessoas que aforavam os terrenos pouco se sabe, ou melhor, nada se sabe. Qual sua condição social? Será que faziam parte da sociedade potiguar da época, ou vinham de outros estados para cá? Ora se aforava o terreno, ora se vendia o direito de passar o aforamento adiante, pois a lei permitia isso. Trata-se de uma dinâmica social do litoral, urbana e rural. Litoral e urbana porque muitos terrenos de marinha aforados, aliás, a maioria localizava-se na Ribeira da cidade de Natal. É possível também dizer que era uma dinâmica social rural, pois alguns terrenos de marinha estavam às margens de rios, por exemplo, o Rio Jundiá, no lugar denominado Carnaubinha: em São Gonçalo.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado neste trabalho não é possível fazer exatamente uma comparação entre a aplicabilidade das legislações que regulamentaram a questão do acesso à terra de 1831 a 1889, no Rio Grande do Norte. Reitero que não foi o foco desse trabalho elencar todas as leis referentes a terras devolutas e aos terrenos de marinha em vigência no recorte definido, tampouco esgotar os assuntos e questões ora mencionados. Esperava-se que a Lei de Terras de 1850, por ser um marco na política agrária brasileira deveria, ao menos em tese, ter sido aplicada em terras potiguares. A questão ainda está em aberto, não se está aqui enterrando de vez essa possibilidade. Pode ser que os Registros Paroquiais de Terras ainda sejam encontrados. Essa documentação é essencial para se avaliar os procedimentos relacionados à Lei de Terras. No caso do Rio Grande do Norte, é mais importante ainda, pois não é possível afirmar com base em fontes primárias da época se havia a constituição de grandes latifúndios na província potiguar, no caso de positivo, onde se localizavam as imensidões de terras pertencentes a particulares. Os clássicos historiadores que escreveram a história do Rio Grande do Norte, por algum ou nenhum motivo, desprezaram a questão do acesso à terra pela via legislativa em nosso estado, com ressalva para a professora Denise Mattos, que timidamente cita a lei de terras em seus trabalhos, porém não cita nada sobre os atos de demarcação, definição, registros paroquiais de terras, tampouco sobre a venda das mesmas, justamente por falta de fontes primárias que indiquem isso. Todavia, seus trabalhos são importantes, pois mencionam atos administrativos aprovados pela Câmara Municipal da Vila de Portalegre e Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte. Tais atos, como citados anteriormente, foram contemporâneos à Lei de Terras de 1850. Se tiveram alguma ligação com a mesma é difícil de negar ou afirmar. Por dedução é possível afirmar que sim, mas necessita-se de um estudo mais fundamentado em fontes primárias para afirmar ou negar com segurança.

O que se pode afirmar com certeza é que houveram procedimentos regulados pela Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831 e o Decreto 4.105 de 22 de fevereiro de 1868, no Rio Grande do Norte. Ambas as normas jurídicas foram subsidiadas pela Instrução 348 de 14 de novembro de 1832, que trouxe em seu texto a indicação de diversos procedimentos que deveriam ser executados no caso dos aforamentos de terrenos de marinha. A certeza ocorre pelo fato das fontes primárias encontradas no



Livro 01 do Título de Aforamento Perpétuo dos Registros de Títulos de Aforamento Perpétuo Secretaria Patrimonial da União, vinculada à Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN. Mesmo assim, as questões em torno dos terrenos de marinha podem ser levantadas para estudos futuros, por exemplo: por que as pessoas queriam aforar tais terrenos no Rio Grande do Norte? Quem eram ou o que faziam essas pessoas, o que pretendiam de fato? Alguma dessas terras passou efetivamente para domínio de particulares? A classe política local tinha alguma influência sobre os aforamentos de tais terrenos. A historiografia também é pouca ou quase nada sobre os terrenos de marinha, tanto nacional como local. O que se encontra muito são trabalhos na área jurídica, e até de arquitetura e engenharia, que valem a pena ser lidos. Entretanto profissionais dessas áreas não se preocupam tanto com a abordagem histórica.

Enfim, pretendeu-se contribuir um pouco com a história agrária potiguar, principalmente do ponto de vista do acesso a terra, analisando a Lei de Terras e o aforamento de terrenos de marinha.

GARCIA, G. B. *Registros parciais de terras*. In: MOTTA, Mária Maria Menendes, e GUIMARÃES, Eliane Silva. (Org.) *Forças para a história dos oitocentos*. 1 ed. Guarapuava: Unicentro, Niterói: EDUFF, 2011.

EPIDESTRACIONAMENTO imobiliária da União: motivações e comentários às leis 14.185. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Patrimônio da União, 2002.

GUIMARÃES, E. S. *Propriedade e pobreza: os dilemas do Império do Brasil*. In: MOTTA, Mária Maria Menendes e SEGRETO, Maria Verônica. (Org.) *O direito às avessas: por uma história social da propriedade*. 1 ed. Guarapuava: Unicentro, Niterói: EDUFF, 2011.

MARTINS, José de Souza. *O cotidiano de terra*. Paul. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVA, Maria Cláudia. *Terras dos índios e a lei de 1850*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

MONTEIRO, Osvaldo Mello. *Terra e trabalho na história: estudos sobre o Rio Grande do Norte*. Natal/RN: EDUFEN, 2007.

\_\_\_\_\_. *Introdução e História do Rio Grande do Norte*. Natal/RN: EDUFEN, 2007.

MOTTA, Mária Maria Menendes. *Forças para a história dos oitocentos: terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vitae do Brasil, 2011.



## FONTE E REFERÊNCIAS

### FONTE

LIVRO de Registros de Títulos de Aforamento Perpétuo da Secretaria Patrimonial da União, 1837 – 1897. Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte – SPU/RN

### REFERÊNCIAS

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário a língua portuguesa*. São Paulo: Ed. FTD, 2000.

COLEÇÃO das Leis do Império do Brasil 1836. Parte I. In: COLEÇÕES das Decisões. Rio de Janeiro . Typographia Nacional, 1861.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. In: \_\_\_\_\_. Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos. 6.ed. São Paulo: Fundação Ed. da UNESP, 1999. cap. 4.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Zona costeira e meio ambiente*. 2004. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná/Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.

GARCIA, G.B. *Registros paroquiais de terras*. In: MOTTA, Márcia Maria Menendes; e GUIMARÃES, Elione Silva, (Org.). Fontes para a historia dos oitocentos. 1 ed. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EDUFF, 2011.

LEGISLAÇÃO imobiliária da União: anotações e comentários às leis básicas. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria do Patrimônio da União, 2002.

GUIMARÃES, E.S. *Propriedade e pobreza: os dilemas do Império do Brasil*. In: \_\_\_\_\_ MOTTA, Márcia Maria Menendes e SECRETO, Maria Verônica. (Org.) O direito às avessas: por uma historia social da propriedade. 1 ed. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EDUFF, 2011.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndi.: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

MONTEIRO, Denise Mattos. *Terra e trabalho na história: estudos sobre o Rio Grande do Norte*, Natal/RN: EDUFRN, 2007

\_\_\_\_\_. *Introdução a História do Rio Grande do Norte*. Natal/RN: EDUFRN, 2007

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.